



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 115/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02054.001943/2007-34 – Vols. I e II

Autuado: MADEIREIRA RIO MADEIRINHA LTDA

O presente processo administrativo foi inaugurado com a lavratura do auto de infração nº 540163/D – MULTA, fundamentado no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Em 31/10/2007, na cidade de Colniza/MT, o auto foi lavrado em razão da seguinte conduta: *“vender 102.72m³ de madeira em toras da espécie Cambaia sem licença válida outorgada por autoridade competente”*. A multa foi arbitrada em R\$ 51.360,00.

São documentos que acompanham o auto de infração: Cópia do Termo de Embargo/Interdição nº 0269670/C, Certidão (rol de testemunhas), Relatório de Fiscalização, Saldo de Empreendimento e Levantamento de Produto Florestal.

A autuada apresentou defesa às fls. 24-45, em 19/11/2007, quando alegou, em síntese: que não foi lavrado auto de apreensão da madeira, de modo que não há nos autos prova fática da ilegalidade; que possuía o salto de 102,720 m³ de madeira em tora da essência cambará e, portanto, a madeira estava acobertada; que a madeira estava no pátio da empresa e não foi vendida, ao contrário do que está descrito no auto de infração; que o auto foi lavrado com base na Lei dos Crimes Ambientais; que apenas um juiz criminal poderia aplicar penas previstas na referida lei; que o disposto nos arts. 6º e 7º do Dec. 3.179/99 não foi observado na arbitragem da multa.

O pedido de levantamento do embargo foi juntado às fls. 64-67.

O Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração em 09/06/2008 (fls. 108), com base nos fundamentos jurídicos colacionados as fls. 68-75.

O recurso dirigido ao Presidente do Ibama foi juntado às fls. 122-131, em 20/06/2008.

Outro pedido de desembargo de suas atividades foi juntado pela empresa às fls. 137-141 e reiterado às fls. 148-150.

O Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional em 02/04/2009 (fls.218), com base nos fundamentos jurídicos de fls. 210-216.

Notificada da decisão em 18/06/2010 (fls. 243), a autuada interpôs recurso em 09/07/2010 (fls. 244-253), por meio de seu advogado com procuração nos autos (fls. 47). Na oportunidade, alegou que a imposição de obrigações por meio de decreto contraria o Princípio da Legalidade; que

o disposto nos arts. 6º e 7º do Dec. 3.179/99 não foi observado na arbitragem da multa; que as circunstâncias que atenuam a pena, previstas no art. 14 da Lei 9.605/98, não foram observadas.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 08/09/2011 (fls.257).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

